

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 695, DE 2021

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com brindes.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com brindes.

O projeto acrescenta art. 8º-A, determinando que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as despesas com brindes, assim entendidos as mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a pessoa jurídica, em que a forma de contemplação é instantânea.

O projeto revoga, ainda, o inciso VII do art. 13 da referida lei que estabelece, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, serem vedadas deduções com as despesas com brindes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213718744100>

LexEdit  
CD213718744100\*

Justifica o ilustre Autor que o objetivo da presente proposição é o de afastar a atual vedação de dedutibilidade de despesas com distribuição de brindes pelas empresas, uma vez que o dispêndio da pessoa jurídica com a distribuição dessas mercadorias se aproxima das despesas de publicidade, por se voltarem à divulgação e promoção da referida instituição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 9.249, de 1995, estabelece as regras para cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Em seu artigo 13, define que, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas uma série de deduções, uma das quais, explicitada no seu inciso VII, as despesas com brindes.

A razão desta vedação nos parece óbvia. A possibilidade de dedução da base de cálculo do lucro real e da CSLL das despesas com brindes configuraria uma distorção tributária, incentivando a utilização deste procedimento específico para promoção de empresas, sem qualquer relação com a eficiência deste ou de expedientes alternativos. Mais ainda, abre margem para a exploração fraudulenta da prática, já que é de difícil fiscalização a distinção daquelas mercadorias que foram utilizadas como brindes daquelas que foram de fato vendidas.



\* C D 2 1 3 7 1 8 7 4 4 1 0 0 \* LexEdit

A princípio, não vemos razão econômica justificável para abrir esta exceção. De outra parte, há a possibilidade de distorcer ainda mais o sistema tributário com promoção de práticas que induzam uma alocação ainda mais ineficiente dos recursos, por razões meramente tributárias, sem que fique claro o benefício público.

Ademais, a proposta não está acompanhada dos impactos orçamentários que requer a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT.

Dante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 695, de 2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE  
Relator

2021-14246

LexEdit

  
\* C D 2 1 3 7 1 8 7 4 4 1 0 0 \*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213718744100>